DELIBERAÇÃO AC00 - 3167/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7941/2010/002/003
PROTOCOLO	: 1853198
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
EMBARGANTE	: CLEBER FERNANDES DE MOURA
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REVISÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADES E OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

O fato de recurso não ser conhecido por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, em razão da sua intempestividade, não apresenta qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Não há pertinência em aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos para receber o Pedido de Reconsideração interposto, no lugar de recurso ordinário, como Pedido de Revisão, que constitui processo administrativo autônomo, cujo pressuposto é a existência de trânsito em julgado.

Inexistindo qualquer omissão quanto ao recebimento do Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário, não havendo qualquer prejuízo à defesa e não cabendo rediscussão do mérito da matéria na via eleita, devem ser rejeitados os embargos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de declaração opostos pelo **Sr. Cléber Fernandes de Moura, mantendo-se** inalteradas, em todos os termos, as disposições do **Acórdão AC00-994/2016,** porquanto inexistentes quaisquer vícios a serem sanados.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por **Cléber Fernandes de Moura** (CPF/MF 480.825.041-49), Ex-Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sonora, em face da **Deliberação AC00-994/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.566, em 09 de junho de 2017, que assim deliberou:

> (...) Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo:
>
> 01. Não conhecimento do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;(...)

O Embargante interpôs os presentes recurso ao argumento de contrariedade das razões que ensejaram o não conhecimento do recurso em discussão, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

Alega, ainda, que esta Corte ao efetuar o juízo de admissibilidade, deixou de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, devendo ter conhecido o Pedido de Reconsideração como Recurso de Recurso de Revisão, tendo em vista a intempestividade daquele.

Ao final, requer a procedência do presente Embargos de Declaração, com o intuito de desconstituir a **Deliberação AC00-994/2016** e, com fundamento no princípio da fungibilidade, seja recebido como Recurso de Revisão a peça intempestivamente apresentada como Pedido de Reconsideração, sendo prolatado novo julgado decidindo pela legalidade e regularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 076/2010, bem como pela isenção dos valores impugnados no item II.a e II.b da DS02-SECSES-85/2012.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 33733/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-1712/2019, onde opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, mantendo-se mantendo a decisão embargada em sua integralidade.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

Os Embargos atendem aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e passo à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Inicialmente, há de salientar que o Embargante aviou pedido de reconsideração com fulcro no art. 219, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, vigente à época.

Neste sentido, o referido apelo foi recebido por esta Corte de Contas como Recurso Ordinário em Despacho da Presidência desta Corte de fl. 15 e despachado pela Relatoria designada, conforme DSP-G.ICN-17116/2014, de fl. 17.

Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios importante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

Em reforço, cumpre destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara.

> "A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. **Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados**. (...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. **Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'**. **A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame**, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando a." (destaquei)

Tecidas tais considerações, antecipo que não se vislumbra na decisão ora

objurgada qualquer um dos vícios acima suscitados.

Quanto ao mérito recursal, insurge o Embargante ao argumento de que este Tribunal de Contas, ante ao Princípio da Fungibilidade, deveria ter recebido o Pedido de Reconsideração como Recurso de Revisão.

Posto isto. O Pedido de Revisão constitui um processo administrativo autônomo, cujo pressuposto é a existência de processo antecedente **com decisão transitada em julgado**, inatacável por qualquer recurso.

É o que vem disciplinando o art. 73, § 1°, da Lei Complementar n° 160/2012:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto **no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão**.

Neste sentido, conforme se extrai de consulta ao sistema e-tce, a Decisão DS02-SECSES-85/2012, objeto do processo principal (TC/ TC/7941/2010), foi atacada por recurso antecedente, aviado pelo jurisdicionado Jodson Sérgio Wathier, o qual foi autuado sob o n° TC/7941/2010/001 e dotado de efeito suspensivo, dado o seu recebimento pela Corte, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n° 160/2012.

É certo que o recurso afeto a uma mesma matéria de direito – recebimento de subsídios a maior por membros da mesa diretora da Câmara de Vereadores – e interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, nos termos do art. 1005 do CPC.

Através do Acórdão AC00 - 1720/2018, publicado em **19/07/2018** (fls. 40), o supracitado apelo foi julgado, sendo o prazo para interposição do Pedido de Revisão de 2 (dois) anos somente iniciado a partir da data do trânsito em julgado da decisão primária.

Deste modo, mesmo que o relator tivesse recebido o recurso como Pedido de

Revisão, o mesmo não seria conhecido já que r*estaria ausente um dos requisitos específicos do manejo da revisão, qual seja a decisão sancionadora definitiva, transitada em julgado.*

Portanto, o que se verifica aqui é o inconformismo do embargante com a tese acolhida por este Tribunal, não cabendo à rediscussão do mérito da matéria na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, entendo inexistir qualquer omissão quanto ao recebimento do Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário. Conforme já tratado neste voto, **ainda se encontra em curso o prazo para a interposição do Pedido de Revisão**, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Assim, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado, **VOTO** no seguinte sentido de:

I - **CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Cleber Fernandes de Moura, (CPF/MF 480.825.041-49), Ex-Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sonora/MS e **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão AC00-994/2016, porquanto inexistentes quaisquer vícios a serem sanados;

II – **INTIMAR** a embargante sobre a presente decisão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt. Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.AP´T /dssm